



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000881-51.2015.815.0941.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Origem : *Vara Única da Comarca de Água Branca.*

Apelante : *Município de Juru.*

Advogado : *Danilo Luiz Leite (OAB/PB nº 21.240).*

Apelado : *Patrícia Leite de Souza Antônio.*

Advogado : *Marcelino Xenófanés Diniz de Souza (OAB/PB nº 11.015).*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. VÍNCULO EFETIVO. VERBAS REMUNERATÓRIAS RETIDAS. SALÁRIOS DOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2012. ÔNUS DA PROVA DO MUNICÍPIO. ART. 333, INCISO II, DO CPC. PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. VALORES DEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE EXCESSIVIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

- É direito constitucional de todo trabalhador o recebimento de salário pelo trabalho executado, principalmente, diante da natureza alimentar que representa, constituindo crime sua retenção dolosa.

- Cabe ao ente municipal a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos servidores, em face à natural e evidente fragilidade probatória destes.

- Evoca-se, neste contexto, a vedação do enriquecimento ilícito, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa, não podendo o apelante locupletar-se as custas da exploração da força de trabalho humano.

- Considerando que o magistrado, no momento da fixação da verba honorária, observou o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e

importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, não há que se falar em excessividade e, portanto, em minoração.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Juru**, hostilizando sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Água Branca (fls. 54/54v) que, nos autos da **Ação de Cobrança** movida por **Patrícia Leite de Souza Antônio**, julgou procedente o pedido.

Retroagindo ao petitório inicial, aduziu a autora ser servidora pública da edilidade demandada, ocupante do cargo de Professor de Licenciatura Plena Nível II Classe A2, percebendo a título de vencimento o valor líquido de R\$ 1.158,37 (mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos).

Em adição, afirmou que o ente municipal deixou, imotivadamente, de efetuar o pagamento do seu salário dos meses de novembro e dezembro de 2012, que totaliza a quantia de R\$ 3.299,39 (três mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos), já devidamente corrigidos.

Despacho judicial, determinando o prosseguimento do feito pelo rito sumário, com a designação de audiência de conciliação e citação do promovido para apresentar defesa (fls. 16).

Audiência de conciliação realizada (fls. 42/43), mas as partes não transigiram, oportunidade na qual o demandado apresentou contestação, limitando-se a justificar que os atrasos salariais são oriundos da gestão anterior.

Decidindo a querela, o Magistrado singular, através da sentença de fls. 54/54v, julgou procedente o pleito autoral, consignando os seguintes termos:

*“Com essas considerações, julgo **PROCEDENTE** a pretensão, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das verbas salariais atrasadas referentes aos meses de novembro e dezembro do ano de 2012, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação, observados os parâmetros estabelecidos no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI 4357/DF, ADI 4425/DF, ADI 4372/DF, ADI 4400/DF, ADI 4357/DF.*

*Município é isento de **custas**, a rigor do art. 29 da Lei Estadual n. 5.672/92.*

*Arbitro os **honorários advocatícios** em 15% sobre o valor da condenação (art. 85, §3º, I, do NCPC), os quais serão pagos pelo demandado. (fls. 54v – negrito no original).*

Irresignada, a municipalidade interpôs Recurso de Apelação (fls. 55/60), sustentando que os atrasos das verbas remuneratórias são oriundos da gestão anterior. Ainda, destaca o esforço no sentido de viabilizar a quitação das verbas como também enfatiza a exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios. Finalmente, requer que o pagamento seja processado por meio de precatório ou RPV, seguindo a ordem da lista já existente e mantendo os termos e valores estabelecidos nos acordos realizados anteriormente.

Contrarrazões apresentadas (fls. 63/69).

A Procuradoria de Justiça deixou de opinar sobre o mérito, em virtude da ausência de interesse público (fls. 73/76).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, conforme Enunciado Administrativo nº 3 do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso apelatório, passando à sua análise.

Compulsando os autos, infere-se que a autora, ora recorrida, é servidora pública do Município de Juru, exercendo o cargo de professor, sob o regime estatutário (fls. 10/11). Em virtude do não pagamento da sua remuneração dos meses de novembro e dezembro de 2012, pugnou pela percepção de tal verba.

Pois bem.

Destaca-se, neste íterim, a natural inversão do ônus da prova, decorrente da evidente posição de fragilidade probatória da autora em face ao Município, citando, por oportuno, a máxima de que “é o pagador que tem obrigação de provar o pagamento”.

Atenta-se, contudo, que a edilidade recorrente restou inerte quanto ao seu mister de trazer aos autos elementos que evidenciem a percepção pelo servidor dos valores ora pleiteados, ou seja, não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, consoante o disposto no art. 333, inciso II do Digesto Processual Civil vigente.

Caberia ao Município, ao diligenciar nos seus arquivos, anexar prova documental, a fim de corroborar o efetivo pagamento do *quantum* vergastado. E, como se verifica nos autos, isso não ocorreu.

Ademais, ressalto, por oportuno, ser direito constitucional de todo trabalhador o recebimento de salário pelo trabalho executado, principalmente, diante da natureza alimentar que representa, constituindo crime sua retenção dolosa.

Neste ínterim, evocamos também a **vedação do enriquecimento ilícito**, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa.

No caso posto, não pode o apelante locupletar-se as custas da exploração da força de trabalho humano, devendo, pois, ressarcir, à título de contraprestação, as quantias devidas e não pagas, sendo, dessa forma, imprópria a alegação de impossibilidade de suporte das despesas oriundas de exercícios anteriores. Isso porque cabe ao Ente Municipal responder pelos atos do atual e antigos gestores.

Neste sentido, julgados desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. SALÁRIOS RELATIVOS AOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DO ANO DE 2012. DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS PROBATÓRIO DO ENTE PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PRETENSÃO EXORDIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTENTO DE MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUIZ. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DO ART. 85, §3º, I, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPORCIONALIDADE DO VALOR ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO APELO. - É obrigação do ente público comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço alegada, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural, em caso de ação de cobrança ajuizada por servidor, a inversão do ônus probatório. - No tocante ao recebimento dos salários não recebidos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2012, é direito constitucionalmente assegurado ao servidor, sendo vedada sua retenção, pelo que, não tendo o município demonstrado o efetivo pagamento das referidas verbas, o adimplemento é medida que se impõe. - Os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, levando em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, atendendo o disposto no art. 85, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil, bem como aos critérios

estabelecidos nos incisos de I a IV, §2º do precitado art. 85. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008798120158150941, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 10-05-2018)

EMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. ATRASO DA FOLHA SALARIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR O ADIMPLIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. QUANTIAS DEVIDAS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PEDIDO DE MINORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. QUANTUM PROPORCIONAL. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. - É direito líquido e certo de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada - "A edilidade não pode se negar ao pagamento de verbas salariais devidas a servidor sob a alegação de que ex-prefeito tenha se desfeito dos documentos que comprovariam o adimplemento. É ônus do município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas." (TJPB. AC nº 052.2007.000448-7/001. Relª Juíza Conv. Maria das Graças Morais Guedes. J. em 05/10/2010). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001510620168150941, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 08-05-2018).

Assim, não merece retoque a sentença *a quo*, uma vez que o Ente Municipal, como visto, não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento das verbas acima referidas, não se descuidando de demonstrar o fato impeditivo do direito do autor, pelo que merece ser mantida a condenação.

Ressalte-se que o valor condenatório será apurado na fase de cumprimento de sentença com base na sentença proferida nos presentes autos, sendo descabido o argumento de manutenção dos termos e valores de acordo.

No mais, cumpre ressaltar que para fixação da verba honorária, deve o magistrado considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Além disso, quando existente condenação em valor certo a apreciação do juiz terá como parâmetros, em regra, o percentual mínimo de dez por cento e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação.

Vejam, pois, o que dispõe o Código de Processo Civil de 2015 em seu artigo 85, § 2º:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Sobre o tema, leciona Nelson Nery Júnior:

“Critérios para Fixação dos Honorários. São objetivos e devem ser advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não reside, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em consideração pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado” (Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 379).

Destarte, na presente demanda, considerando a natureza da causa, o trabalho realizado pelo patrono e o tempo exigido para o serviço, entendo que o valor arbitrado na instância a quo não merece minoração (15%), posto que tal montante se mostra adequado à justa remuneração do profissional.

Por fim, a questão de pagamento da verba condenatória por meio de precatório ou RPV deve ser dirimida na fase de cumprimento de sentença, sendo impertinente sua discussão nesta fase recursal.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se incólume todos os termos da sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de

Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 10 de julho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador - Relator

